SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886533 - RS (2025/0094690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME
AGRAVANTE	:	LEANDRO KASPER
AGRAVANTE	:	MARVIUS DORNELES REMUS
AGRAVANTE	:	DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS	:	SALO DE CARVALHO - RS034749
		LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
		BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
		LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489 e 1022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59172642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3007e279-fc0e-48d9-8610-cffbefbe54d5

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3007e279-fc0e-48d9-8610-cffbefbe54d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886533 - RS (2025/0094690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME
AGRAVANTE	:	LEANDRO KASPER
AGRAVANTE	:	MARVIUS DORNELES REMUS
AGRAVANTE	:	DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS	:	SALO DE CARVALHO - RS034749
		LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
		BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
		LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489 e 1022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOÃO ANTONIO BELIZARIO LEME, LEANDRO KASPER, MARVIUS DORNELES REMUS e DALTON JESUS CARVALHO MARTINS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 3.329/3.334, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC e (II) incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57369710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:43
Código de Controle do Documento: 9a86833d-a42b-4b4f-850c-e3ce9e34425b

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, bem como que o feito está prequestionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 3.354/3.359.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional quanto "ao prazo inicial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público" (e-STJ fl. 3.212).

Afirmou: "se (um) o termo inicial para cumprimento da sanção de proibição de contratar com o Poder Público é o trânsito em julgado da condenação e (dois), se, consoante o próprio TJRS, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 08.09.2020 no STJ, é, portanto, (três) aquela data que deve ser considerada como termo inicial para o cumprimento da referida sanção e não o trânsito em julgado do acórdão que apenas fixou as sanções." (e-STJ fl. 3.214).

No mérito, aduziu contrariedade do art. 406 do Código Civil,do d art. 13 da Lei n. 9.065/1995, do art. 84 da Lei n. 98.981/1995, do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, do art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996, do art. 30 da Lei n 10.522/2002, do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 86.649/1981 e do art. 4º da Lei n. 8.177/1991, argumentando que, a partir da entrada em vigor do Código Civil, deve-se aplicar unicamente a Taxa SELIC para correção da multa civil, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Documento eletrônico VDA57369710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:43
Código de Controle do Documento: 9a86833d-a42b-4b4f-850c-e3ce9e34425b

No caso, o Tribunal de origem fixou as penalidades em sede de ação civil pública por improbidade administrativa e esclareceu o que se segue (e-STJ fls. 3.178/3.182):

> Estou em acolhê-lo em parte, a fim de explicitar o termo inicial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público fixada no aresto embargado.
> Com efeito, como se depreende do processado, retornaram os autos a este Colegiado apenas e tão somente para a fixação das penalidades cabíveis, em cumprimento à d. decisão monocrática de lavra do il. Ministro Gurgel de Faria, proferida no Agravo em Recurso Especial nº 261.251/RS, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público para reconhecer a prática de ato ímprobo pelos demandados, nesta ação civil pública, previsto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/1992.
> Nos termos do acórdão embargado, os réus ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. LTDA., JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME, LEANDRO KASPER, DALTON JESUS CARVALHO MARTINS e MARVIUS DORNELES REMUS, ora embargantes, foram condenados às sanções de (i) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, como também de (ii) pagamento de multa civil, fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pelo agente público, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do fato e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação.
> Conquanto a decisão da colenda Corte Superior que reconheceu a prática de atos ímprobos pelos demandados tenha transitado em julgado em 08/09/2020, as penalidades somente foram definidas no aresto embargado.
> A seu turno, verifica-se que a decisão que impõe penalidades em razão da prática de atos de improbidade administrativa possui efeitos “ex nunc”.
> Eis o enunciado do art. 20 da LIA:
> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
> Em que pese a lei não estabeleça o termo inicial para o cumprimento das demais sanções, o entendimento é de que o mesmo se subordina ao trânsito em julgado da decisão.
> [...]
> Assim sendo, no ponto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, imposta aos embargantes, tem início a partir do trânsito em julgado do acórdão que a fixou, prolatado por este Colegiado.

Assim, inexiste omissão a sanar.

No tocante ao art. 406 do Código Civil, ao art. 13 da Lei n. 9.065/1995, ao art. 84 da Lei n. 98.981/1995, ao art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, ao art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996, ao art. 30 da Lei n 10.522/2002, ao art. 1º, § 2º, do Decreto n. 86.649/1981 e ao art. 4º da Lei n. 8.177/1991, em razão da suposta violação na qual a parte pretende a aplicação da Taxa SELIC, nota-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que

Documento eletrônico VDA57369710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:43
Código de Controle do Documento: 9a86833d-a42b-4b4f-850c-e3ce9e34425b

acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide, ao caso, a Súmula 211 do STJ.

Ademais, essa questão não foi objeto de apelo no recurso especial, para fins de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fls. 3212/3214), outro requisito para admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 21, parágrafo único, do CPC/1973) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).
> 3. Ademais, o acórdão hostilizado consignou que a matéria devolvida na Apelação voluntária do ente público era restrita à discussão: a) quanto ao caráter confiscatório da multa, e b) da perda de interesse processual, depois da superveniência de lei local que reduziu a multa de 200% para 100%. Assim, ao negar provimento à Apelação e manter "incólumes todos os termos da sentença guerreada" (fl. 159, e-STJ), a Corte regional dá a entender que a divisão equânime dos encargos sucumbenciais fora definida já na sentença do juízo de primeiro grau, sem impugnação no recurso voluntário interposto pelo ente público - situação que gera preclusão contra o ente fazendário.
> 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1812100/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:43
Código de Controle do Documento: 9a86833d-a42b-4b4f-850c-e3ce9e34425b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.886.533 / RS

Número Registro: 2025/0094690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013845120248217000 00025346720248217000 00075122420238217000 00075503620238217000
00277750520088217000 00826611720058210029 01552370320128217000 06218991520118217000
13845120248217000 1384512024821700000025346720248217000 1552370320128217000
25346720248217000 277750520088217000 6218991520118217000 70027583426 70046891057
70048486468 70085804128 70085804508 70085820892 70085832392 75122420238217000
75503620238217000 826611720058210029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
AGRAVANTE : MARVIUS DORNELES REMUS
AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA59015964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 4ba71269-6bed-404e-bc6d-61809f9dc917

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
AGRAVANTE : MARVIUS DORNELES REMUS
AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 4ba71269-6bed-404e-bc6d-61809f9dc917